



MUNICÍPIO DE SÃO CRISTÓVÃO
PODER EXECUTIVO
PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO

**EXCELENTÍSSIMO SENHOR DOUTOR JUIZ DE DIREITO DA __VARA CÍVEL DA
COMARCA DE SÃO CRISTÓVÃO, ESTADO DE SERGIPE**

MUNICÍPIO DE SÃO CRISTÓVÃO, pessoa jurídica de direito público interno, CNP-J nº 13.128.855/0001-44, com sede situada na Praça Getúlio Vargas, s/n, Centro, São Cristóvão/SE, representada pelo procurador geral do Município com endereço profissional também localizado na sede do Município de São Cristóvão vem, perante Vossa Excelência, ajuizar a presente:

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL

Em face de **CARLOS AUGUSTO DA SILVA ROSA**, brasileiro, ex-prefeito do Município de São Cristóvão, CPF 267.132.845-15, com endereço na Rodovia João Bebe Agua, KM 07, São Cristóvão/SE, pelos fatos e fundamentos a seguir delineados:



MUNICÍPIO DE SÃO CRISTÓVÃO
PODER EXECUTIVO
PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO

1. DOS FATOS

O Exequente, Município de São Cristóvão, é credor do executado, conforme demonstrar o título executivo extrajudicial em anexo que instrui esta execução, decorrente de processo do Tribunal de Contas do Estado de Sergipe – TC 2011/2953.

Consoante demonstra o acórdão TC 0117 – Segunda Câmara, o executado fora condenado ao valor de R\$ 4.550,16 (quatro mil quinhentos e cinquenta reais e dezesseis centavos) + 10% (dez por cento) de multa + R\$ 350,00 (trezentos e cinquenta reais) de multa administrativa, totalizando o valor de R\$5.355,18 (cinco mil trezentos e cinquenta e cinco reais e dezoito centavos)

ACORDA O TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SERGIPE, no uso de suas atribuições constitucionais e legais, em sessão da Segunda Câmara, realizada em 06.11.2013, por unanimidade dos votos, comungando com o entendimento do Ministério Público Especial, nos termos retrocitados, quais sejam, pelo conhecimento do presente Recurso, porquanto tempestivo e cabível, para, no mérito, ser pelo provimento parcial reformando a decisão recorrida, reduzindo o montante glosado da seguinte forma: Alexsander Oliveira de Andrade- R\$ 5.611,86, **Carlos Augusto da Silva Rosa - R\$ 4.550,16**, José Correia dos Santos Neto (espólio)- R\$42.564,96, sendo todos referentes ao excesso de no pagamento de subsídio ao prefeito, **além de multa de 10% sobre o valor glosado. Quanto às multas decorrentes das falhas formais, estas devem ser reduzidas a R\$ 350.00, a serem aplicadas a cada um dos gestores [...]**

Todavia, em que pese o transcurso do prazo de 30 (trinta) dias, a contar da data da notificação da decisão definitiva, o executado não efetuou o pagamento do débito, não restando opção senão executar o valor devido.



MUNICÍPIO DE SÃO CRISTÓVÃO
PODER EXECUTIVO
PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO

Insta ressaltar que, atualmente, o valor devido já perfaz o montante de R\$ 17.962,60 (dezesete mil novecentos e sessenta e dois reais e sessenta centavos), conforme demonstram os cálculos em anexo.

2. DOS FUNDAMENTOS JURÍDICOS

De acordo com o art. 783 do Código de Processo Civil, a execução para cobrança de crédito fundar-se-á sempre em título de obrigação certa, líquida e exigível.

Nesse mesmo toar se posiciona o doutrinador Luiz Guilherme Marinoni e Sérgio Cruz Arenhart:

Assim como ocorre com o título judicial, o título executivo deve revestir-se das qualidades de certeza, liquidez e exigibilidade (art. 586 do CPC). (...) A certeza deve apresentar-se na formação do título, de modo que pela sua simples leitura se possa determinar o objeto da prestação, sua forma, seus sujeitos e, enfim, os contornos da obrigação. Em relação à exigibilidade, estará presente no momento em que for possível impor ao executado a prestação constante no título. (...) Em fim, quanto à liquidez do título extrajudicial, é usual afirmar que estes títulos devem ser líquidos em sua origem, não admitindo procedimentos ulterior de liquidação. Em regra, estes títulos devem expressar, imediata e diretamente, o valor da prestação devida ou ao menos indicar os créditos para a pronta definição destes elementos.” (Execução/Luiz Guilherme Marinoni e Sérgio Cruz Arenhart. – 5 ed. – São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2013, p.449)

No caso em tela não restam dúvidas que o título executivo extrajudicial é líquido, certo e exigível, razão pela qual pode ser executado, porquanto, conforme demonstram os documentos acostados, decorre de acórdão do Tribunal de Contas do Estado, na qual já decorreu o prazo para pagamento.



MUNICÍPIO DE SÃO CRISTÓVÃO
PODER EXECUTIVO
PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO

Ademais, o art. 71 §3º da Constituição Federal é elucidativa ao aduzir que as decisões do Tribunal de Contas que resultem imputação de débito ou multa terão eficácia de título executivo.

Art. 71. O controle externo, a cargo do Congresso Nacional, será exercido com o auxílio do Tribunal de Contas da União, ao qual compete:

[...]

3º As decisões do Tribunal de que resulte imputação de débito ou multa terão eficácia de título executivo.

Art. 784. São títulos executivos extrajudiciais:

XII - todos os demais títulos aos quais, por disposição expressa, a lei atribuir força executiva.

Nesse sentido, inclusive, é o posicionamento pacífico dos mais diversos Tribunais de Justiça:

APELAÇÃO CÍVEL. DIREITO PÚBLICO NÃO ESPECIFICADO. DÍVIDA ATIVA NÃO TRIBUTÁRIA. EXECUÇÃO FISCAL PROMOVIDA PELO MUNICÍPIO. DECISÃO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO. DESNECESSIDADE DE INSTAURAÇÃO DE NOVO PROCESSO ADMINISTRATIVO. DISCUSSÃO DO MÉRITO DA DECISÃO. IMPOSSIBILIDADE. 1. A CDA que aparelha a execução não espelha qualquer nulidade, já que a certidão de decisão do Tribunal de Contas tem eficácia de título executivo extrajudicial (art. 71, § 3º, da CF), sendo título hábil tanto para a execução pelo rito do Código de Processo Civil (art. 585, VII, do CPC) como para a execução pelo rito da Lei das Execuções Fiscais (Lei nº 6.830/80). 2. Observados os requisitos do art. 2º, §§5º e 6º, da LEF, não há irregularidade a ser reconhecida. 3. Possibilidade de revisão da decisão do TCE pelo Poder Judiciário. Ao Judiciário compete o exame da legalidade, não lhe cabendo adentrar no mérito das decisões do Tribunal de Contas, sob pena de violação ao princípio da separação dos poderes. APELO PROVIDO, POR MAIORIA. (Apelação e Reexame Necessário Nº 70066991548, Segunda Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Ricardo Torres Hermann, Julgado em 16/12/2015).



MUNICÍPIO DE SÃO CRISTÓVÃO
PODER EXECUTIVO
PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO

E M E N T A- AGRAVO DE INSTRUMENTO - EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE - REJEITADA - DECISÃO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO - TÍTULO EXECUTIVO EXTRAJUDICIAL - DESNECESSIDADE DE EMISSÃO DE CERTIDÃO DE DÍVIDA ATIVA/LANÇAMENTO TRIBUTÁRIO - INOCORRÊNCIA DE DECADÊNCIA - RECURSO NÃO PROVIDO. As decisões do Tribunal de Contas têm eficácia de título executivo extrajudicial, aptos a embasar execução, portanto, não há falar em decadência ante a não emissão de Certidão de Dívida Ativa. Execução promovida pelo rito do Código de Processo Civil .

Logo, é eximi de dívidas que o acórdão do TCE é título executivo, podendo, portanto, no caso em tela, ser executado, tendo em vista a liquidez, exigibilidade e a certeza.

3. REQUERIMENTOS

Ex positis, requer:

- a) Seja determinada a citação do executado para no prazo de 03 (três) dias, pagar o valor da glosa e da multa a ele imputada no valor de R\$ 17.962,60 (dezesete mil novecentos e sessenta e dois reais e sessenta centavos), consoante dispõe o art. 827, §1º do CPC.
- b) Caso não seja efetuado o pagamento, que seja realizado o bloqueio via “Penhora online” a recair sobre o valor atualizado do débito;
- c) não sendo possível a efetivação da “PENHORA ONLINE”, que a penhora recaia sobre tantos bens quanto bastem para o pagamento do montante atualizado;
- d) Se não forem encontrados bens penhoráveis no endereço constante da inicial, que seja intimado o devedor para indicar, no prazo de 05 (cinco) dias, quais são e onde se encontram os bens sujeitos à penhora e seus respectivos valores, sob pena de multa por ato atentatório à dignidade da justiça, a ser revertida ao credor;



MUNICÍPIO DE SÃO CRISTÓVÃO
PODER EXECUTIVO
PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO

e) a condenação do executado ao pagamento de todas as despesas processuais, bem como honorários advocatícios, com fulcro no art. 827, §2º, do CPC.

Protesta provar o alegado através de todos os meios de prova admitidos em direito.

Atribui-se a causa o valor de R\$ 17.962,60 (dezessete mil novecentos e sessenta e dois reais e sessenta centavos).

Pede deferimento,

São Cristóvão/SE, 27 de abril de 2016.

DULCIANA FERREIRA PORTO
OAB/SE 9.207